



DJ 2400
SUPLEMENTO
16/04/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2400 SUPLEMENTO – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	1
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	1
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	3

Recurso: Funjuris
Programa: Apoio Administrativo.
Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001
Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (0240)
DATA DA ASSINATURA: em 15/04/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Golden Distribuidora LTDA.
Palmas – TO, 16 de abril de 2010.

PRESIDÊNCIA

Edital

EDITAL DE PROMOÇÃO DE JUIZ A DESEMBARGADOR

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, faz saber que esta Presidência receberá, no prazo de cinco (05) dias, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte a publicação deste edital, as manifestações dos Senhores Juizes Estaduais titulares de 3ª Entrância que preencham os requisitos legais, interessados a concorrer à promoção ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, adotado o critério de merecimento, para a vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Desembargador **JOSÉ MARIA DAS NEVES**, nos termos do inciso II, do artigo 93 da Constituição Federal e da Resolução nº 24, de 22 de novembro de 2006 desta Corte e Resolução nº 06, de 13 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 573/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nsº 84 e 85/2010-DIADM, resolve conceder aos Servidores **MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO**, Motorista, matrícula 118360 e **RANIELIO LOPES LIMA**, Motorista, matrícula 352347, 4(quatro) diárias e is que empreenderão viagem às Comarcas de Araguatins, Augustinópolis, Axixá, Itaguatins, Tocantinópolis, Ananás, Xambioá e Wanderlândia, para realização de inventário de bens servíveis e inservíveis, bem como manutenção preventiva e corretiva nas referidas Comarcas, no período de 26 a 30 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA Nº. 39874
PREGÃO: Nº 027/2009
CONTRATO Nº. 064/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Golden Distribuidora LTDA.
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de suprimentos de informática.
VALOR: R\$ 28.735,10 (Vinte e oito mil e setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos).
VIGÊNCIA: Vinculado ao crédito orçamentário.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÇÃO PENAL Nº 1677/09 (09/0073938-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO CIVIL Nº 002/07 DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – PROCESSO Nº 229/07 PG/JTO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ACUSADOS: PEDRO REZENDE TAVARES (Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia), CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E LUIZ AUGUSTO DE SOUSA
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 264, a seguir transcrito: "Notifiquem-se os Acusados para que ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90. Cumprido o determinado, volvem-me conclusos. Palmas, 09 de abril de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1688/09 (09/0080163-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 119.353-2/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
EMBARGANTES.: E. X. de O., J. B. F., J. B. F., J. B. F. e J. B. F.
Advogado: Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 716, a seguir transcrito: "(...) abra-se vista destes autos à parte adversa, (...) para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. P. R. I. Palmas-TO, 13 de abril de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC - 6166/10 (09/0080457-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTS. 214 E 224, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
IMPETRANTE(S): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA
PACIENTE(S): JOÃO LÚCIO LIMA
ADVOGADA(O): Cássia Rejane Cayres Teixeira
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – LIBERDADE DO PACIENTE – DECISÃO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – WRIT JULGADO PREJUDICADO. 1. – Verificado que o paciente já se encontra em liberdade, em razão de decisão superveniente a impetração, verifica-se a prejudicialidade do writ, pela perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 6166 onde figura como paciente João Lúcio Lima, sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do

Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente habeas corpus em vista da flagrante perda do seu objeto, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o voto do Sr. Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Moura Filho, Luiz Gadotti, e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 30 de Março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10517/10 (10/0080805-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº. 59390-1/09).

T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06

APELANTE(S): AIRTON FLÁVIO NOIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Álvaro Santos da Silva

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO PEREIRA DAS NEVES (EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. LEI No 11343/2006. FLAGRANTE. LEGALIDADE. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. AUTORIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE DA PROVA. TESTEMUNHAS. POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. VALIDADE. CONFISSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. EXAME TOXICOLÓGICO. ACONDICIONAMENTO DA DROGA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA CONCRETA. A satisfatória demonstração da materialidade e da conduta ilícita – posse de substância entorpecente proibida – elide a suposta ilegalidade do flagrante. Não há de se falar em ilicitude da prova se a condenação não se baseou em interceptação telefônica tida por ilegal, mas sim nos depoimentos testemunhais e na confissão extrajudicial do acusado. O depoimento dos agentes que efetuaram a prisão, em harmonia com os demais elementos probantes, tem a mesma credibilidade de outros testemunhos e, para deslutar seu valor, é necessário demonstrar a existência de interesse na causa ou outro motivo sério e concreto que o torne suspeito. Conforme determinado na própria Lei no 11.343/06 (art. 50, § 1º e art. 58, § 1º), o laudo de constatação da substância apreendida deve especificar a natureza e a quantidade do produto, sendo desnecessária expressa menção de tratar-se de droga causadora de dependência, condição prevista no complemento da norma penal (Portaria no 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde). É inviável a desclassificação de tráfico para uso quando o exame de dependência toxicológica do acusado demonstra a ausência de toxicomania ou dependência química em qualquer grau, bem como quando a droga apreendida, acondicionada em pequenos invólucros individuais, mostrava-se pronta para o comércio. Para a fixação de pena-base acima do patamar mínimo é necessário fundamentação concreta. Quando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal se mostram, em sua maioria, favoráveis ao réu, a fixação no mínimo é medida que se impõe.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10517/10, na qual figura como Apelante Airton Flávio Noia do Nascimento e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, conheceu do presente recurso a fim de, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reduzir a pena-base para cinco anos e, após a dosimetria, torná-la definitiva em quatro anos e dois meses de reclusão a se cumprir no regime inicialmente fechado, e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor substituto e LUIZ GADOTTI – Vogal substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. – Procurador da Justiça. Palmas –TO, 6 de abril de 2010.

EMBARGOS INFRINGENTES – EI - 1628/10 (10/0081039-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3937/08 DO TJ/TO)

EMBARGANTE(S): CLÁUDIO COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TESES DA DEFESA. SANIDADE MENTAL DO ACUSADO. QUANTIDADE DA DROGA. INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. USO. SENTENÇA. INIMPUTABILIDADE ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. VOTO DIVERGENTE. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA MANTIDA. O julgamento antecipado da lide, mediante acolhimento de uma das teses formuladas pelo réu – inimizabilidade por insanidade mental – culminante em absolvição, não implica cerceamento de defesa, sobretudo quando a inimizabilidade se ampara em perícia médica produzida em incidente processual provocado pelo próprio acusado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes no 1628/10, no qual figuram como Embargante Cláudio Costa de Souza e Embargado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter na íntegra o Acórdão recorrido, nos termos do voto vencedor, que denegou provimento à apelação criminal e manteve inalterada a sentença recorrida, absolutória do réu por inimizabilidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES votou divergente, no sentido de dar provimento aos embargos, nos termos das anotações de revisão. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o

Excelentíssimo Senhor JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. – Procurador da Justiça. Palmas –TO, 6 de abril de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6289/10 (10/0082211-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ARTS. 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL: 10, § 2º, DA LEI Nº 9.437/07, E 157, "CAPUT", I E II, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 69 DO CÓDIGO PENAL, E 148, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL, EM REGIME FECHADO).

IMPETRANTE(S): JOMAR PINHO DE RIBAMAR

PACIENTE(S): JOÃO BOSCO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Jomar Pinho de Ribamar

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI - TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. CUMPRIMENTO 1/6 DA PENA. PROGRESSÃO. REGIME SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO EM COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR. TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução tem-se admitido a impetração de 'habeas corpus' em matérias, como a dos autos, que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O preso em regime semi-aberto deve cumprir a pena em colônia agrícola ou industrial ou similar (art. 33, § 1º, "b", do Código Penal). No entanto, a concessão de trabalho externo é medida compatível com o regime semi-aberto, consoante preceitua o art. 35, § 2º, do Código Penal, e prescinde do cumprimento de 1/6 da pena. Estando o apenado exercendo atividade laboral dentro da própria estrutura carcerária, em local adequado à atividade agrícola e de piscicultura, o indeferimento do pedido de trabalho externo é medida que se impõe. "In casu", não há de se falar em constrangimento ilegal, pois a decisão que indeferiu o pedido de trabalho externo restou fundamentada na existência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, e só se deve permitir trabalho externo em empresa privada, se não existir estabelecimento adequado ou vaga para o cumprimento da reprimenda, mediante as cautelas legais.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6289/10, no qual figura como Impetrante JOMAR PINHO DE RIBAMAR, Paciente JOÃO BOSCO SOUZA DE OLIVEIRA e Impetrado o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi –TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, ante a existência de estabelecimento adequado para cumprimento da reprimenda e inexistência de comprovação de proposta de emprego, denegou o pedido de trabalho externo pleiteado por JOÃO BOSCO SOUZA DE OLIVEIRA, mantendo intacta a sentença de fls. 16/17, proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal, ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. – Procurador da Justiça. Palmas –TO, 6 de abril de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6283/10 (10/0082148-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE(S): ÁLVARO SANTOS DA SILVA

PACIENTE(S): DANIEL FERREIRA ARAÚJO

ADVOGADO: Álvaro Santos da Silva e outro

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA OU BANDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A concessão de Habeas Corpus, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação: (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e (c) implique ofensa ao princípio da razoabilidade. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base num juízo de razoabilidade. Portanto, não há de se falar em excesso de prazo, pois o juízo tem atuado com diligência e adotado as cautelas necessárias para evitar eventuais prejuízos à marcha processual.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6283/10, onde figura como Impetrante Álvaro Santos da Silva, Paciente Daniel Ferreira Araújo e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, denegou a ordem pleiteada, por inexistir constrangimento ilegal alegado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Fizeram sustentação oral pelo paciente o Dr. Paulo Roberto da Silva, e pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal, ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. – Procurador da Justiça. Palmas –TO, 6 de abril de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6251/10 (10/0081774-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE(S): LUCÍOLO CUNHA GOMES

PACIENTE(S): TALLES WALDEMAR DA SILVA

ADVOGAD(A)(O)(S): Lucíolo Cunha Gomes

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO EM LIBERDADE. INAFIANÇABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. A negativa de liberdade provisória na sentença condenatória não configura ilegalidade quando o réu – preso em flagrante por crime hediondo (tráfico de entorpecentes) permanece preso durante toda a instrução criminal. A inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados e a vedação legal à liberdade provisória para os autores de tráfico ilícito de entorpecentes configuram, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, motivos para a negativa do direito de recorrer em liberdade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6251/10, no qual figuram como Impetrante Lucíolo Cunha Gomes, Paciente Talles Waldemar da Silva e como Impetrado o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, concedeu a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, divergiu do relator, votou no sentido de denegar a ordem, sendo acompanhado do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, que refluíu do seu voto na sessão anterior. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Fizeram sustentação oral pelo paciente o Dr. LUCÍOLO CUNHA GOMES e pela Procuradoria Geral de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, na sessão do 30.03.2010. Votaram, com o Relator, os Excmo. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 6 de abril de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10244/09 (09/0079648-0)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 89861-5/08).

T. PENAL: ART. 163, § ÚNICO, INCISO III DO CP.

APELANTE(S): VALTEGILDO MARQUES DE LIMA

DEFEN. PÚBL.: Têssia Gomes Carneiro

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

(Promotor de Justiça em substituição)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DANO. PRESENÇA DE DOLO DE FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DANO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO. I – No caso, o recorrente serrou as grades da janela de ventilação da cadeia pública com o intuito de fugir, não tendo havido o dolo específico de causar prejuízo ao patrimônio público (animus nocendi). II – O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade do dolo específico para a configuração do crime de dano. III – Absolvição que se impõe. IV - Recurso da defesa conhecido e provido, para absolver o recorrente.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação e lhe deu provimento, para o fim de absolver o recorrente Valtegildo Marques de Lima do delito capitulado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Votaram com o Relator: Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor). Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 06 de abril de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10621 (10/0081348-4)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE –TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 718/03 – ÚNICA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 312, DO CPB.

APELANTE: ALDEMIR GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CP – PRELIMINAR REJEITADA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO – IMPOSSIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E

AUTORIA COMPROVADAS – REPRIMENDA DEVIDAMENTE APLICADA – CUSTAS – ARTIGO 804 DO CPP – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 - O Ministério Público Estadual em suas contrarrazões arguiu em preliminar a intempestividade do recurso. Ao compulsar os autos verifica-se que o recorrente foi intimado em cartório do teor da sentença em 03.11.2009 (fls. 124 v.), apresentando na mesma data o recurso de apelação (fls. 125). 2 - Art. 578: O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante. 3 - Portanto, verifica-se que o apelo é próprio e tempestivo, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento. 4 - A preliminar apontada pela defesa não merece prosperar, já que o recorrente foi intimado pessoalmente da sentença condenatória às fls. 124 v. e o seu advogado foi intimado através do Diário da Justiça às fls. 127, portanto, inexistente qualquer nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa ou do contraditório. 5 - O acusado pertencia ao quadro de pessoal da Escola Estadual Sales Pereira Marins, exercendo a função de professor, portanto ao tempo do crime era funcionário público estadual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Tocantins, já que seus proventos eram pagos pelo Poder Público Estadual. 6 - Ressalta-se ainda que o acusado somente tinha a função de tesoureiro na Associação de Pais e Mestres por pertencer ao quadro de funcionários da referida escola. 7 - Em que pesem os argumentos da defesa, entendo que o conjunto probatório é lídimo e coeso no sentido de imputar-lhe a prática do ilícito. 8 - A materialidade do delito está comprovada através dos documentos de fls. 13/42, bem como, pelo conjunto probatório amealhado aos autos. 9 - Quanto à autoria, esta restou devidamente comprovada, através da confissão do acusado, e pelos depoimentos das testemunhas. 10 - In casu está claro nos autos que o acusado, no exercício do cargo de professor e tesoureiro da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Sales Pereira Marins, apropriou-se de dinheiro público, ao qual tinha livre acesso em virtude do cargo que ocupava. 11 - No que concerne à dosimetria da pena-base, nenhum reparo merece a sentença guerreada, já que a Magistrada sentenciante analisou com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal. 12 - Destarte, conforme a motivação apresentada pela douta Magistrada a quo, no sentido de serem algumas das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, entendo que a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão revela-se justa, harmonizando-se com o princípio da individualização da pena. 13 - Por fim, deve arcar o condenado com as custas processuais, na inteligência do art. 804 do CPP, ficando a cargo do Juízo da Execução analisar a possibilidade ou não de isenção do mencionado pagamento. Entendimento este majoritário em nossa jurisprudência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10621/10, figurando como Apelante Adelmir Gomes de Souza e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 30 de Março de 2010, na 11ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO Promotor Designado. Palmas – TO, 12 de abril de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10712/10 (10/0081928-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 42834-1/08 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP.

APELANTE: ADERSON SILVA DA COSTA FILHO

DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, I DO CP – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO – IMPOSSIBILIDADE – MAJORANTE COMPROVADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 - A materialidade e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas nos autos através do depoimento da vítima da testemunha às fls. 66, bem como pela confissão judicial do apelante às fls. 67/68. 2 - Insta ressaltar que a vítima, tanto na fase extrajudicial como na fase judicial, reconheceu o recorrente como autor do fato, o qual não utilizou de acessório para dificultar a sua identificação. 3 - Vale dizer que palavra da vítima, sempre firme e coerente, é válida para aferir a autoria por parte do apelante, principalmente quando o reconhece como sujeito ativo do delito. 4 – Também não deve prosperar a tese de desclassificação alegada pelo mesmo. Primeiro porque, conforme mencionado pelo Órgão Ministerial de primeira instância, a defesa confundiu-se na apelação ora interposta. A acusação não imputa ao acusado a conduta de roubo com emprego de violência física, qual seja, gravata, mas sim grave ameaça pelo emprego de uma faca. 5 - Ao analisar os autos, constata-se a presença da majorante do emprego de arma. Ao serem ouvidas, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, a vítima e a testemunha, confirmam, com clareza, que o autor do delito quando da abordagem estava armado com uma faca. 6 - Em que pese não ter sido apreendida, a arma branca utilizada pelo acusado intimidou a vítima, bem como a impediu de oferecer qualquer resistência. 7 - É sabido que a falta de apreensão da arma nos crimes cometidos as clandestinas, sem presença de testemunhas, não obsta o reconhecimento da referida majorante, desde que o depoimento da vítima se mostre coerente e harmônico no processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10712/10, figurando como Apelante Aderson Silva da Costa Filho e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 30 de Março de 2010, na 11ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO Promotor Designado. Palmas – TO, 12 de abril de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br